RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.161 - AP (2018/0347614-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ABRAÃO JARDIM MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTRO(S) - AP000923
		RONEY ALENCAR DA COSTA - AP003810
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ABRAÃO JARDIM MACHADO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 41):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Cabível a negativa do direito de recorrer em liberdade fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando o histórico de agressões domésticas do paciente e a reprovabilidade diferenciada da conduta criminosa, evidenciada pelo modus operandi, em que o paciente, policial militar, proferiu disparos com arma de fogo, em plena via pública, acertando um tiro na cabeça da vítima, tendo sido reconhecido pelo Júri Popular a prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP). Precedentes. 2) Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos para a custódia cautelar. 3) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não vincula o magistrado a conceder a liberdade provisória
> 4) Ordem denegada.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal, por sua vez, negou provimento ao recurso defensivo (fl. 94).

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar às fls. 87/88.

Prestadas as informações (fls. 91/104), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 107/109).

Consta das informações prestadas pelo Tribunal local que o paciente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela turma julgadora

(fl. 94).

Consoante informações eletrônicas disponíveis no Tribunal *a quo* em 04/04/2019, verifica-se que já foram esgotadas as instâncias ordinárias, uma vez que a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem ao examinar o recurso de apelação, sendo rejeitados os embargos de declaração, tendo o paciente, inclusive, interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento em 12/3/2019 (fl. 94).

Desse modo, a atual situação do paciente é diversa, tendo em vista que sua prisão não é mais cautelar.

Considerando, pois, o quadro fático do *writ* em análise, com o início da execução provisória da pena do sentenciado, há perda de objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator